



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20521/17**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras - Fundo Municipal de Saúde

Responsáveis: José Aldemir Meireles de Almeida - Paula Francinetti L. Cavalcante Almeida

Valor: R\$ 2.101.128,96.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA - CONTRATO – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00092/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20521/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a análise da licitação;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 03 de maio de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20521/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 20521/17 trata do exame da análise da Chamada Pública n.º 60021/2017, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras, através do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é a seleção e possível contratação de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, na área de análises clínicas para atender a demanda do município de Cajazeiras, no valor de R\$ 2.101.128,96.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

“Ante o exposto, esta auditoria **sugere** o arquivamento dos autos, em atendimento à RN-TC-10/2021, por se tratar de objeto contratual, financiado através de recursos federais (SUS)”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00635/22, pugnando pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar da presente Licitação.

Nesse sentido, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de maio de 2022**

Con. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2022 às 11:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 11:00



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 19:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2022 às 11:26



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO